



**RETIRADA DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR FECHADA A RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE  
13 DE DEZEMBRO DE 2023, AS RESOLUÇÕES PREVIC Nº 23/2023 E  
25/2024 E A ANÁLISE DE TRÊS CASOS CONCRETOS: PREVI,  
FUNDAÇÃO RUBEM BERTA E FUNDAÇÃO CESP**

***WITHDRAWAL OF SPONSORSHIP IN THE CONTEXT OF THE  
CLOSED COMPLEMENTARY PENSION SYSTEM – CNPC/MPS  
RESOLUTION NO. 59, OF DECEMBER 13, 2023 AND PREVIC  
RESOLUTIONS 23/2023 AND 25/2024, AND THE ANALYSIS OF  
THREE CASE STUDIES: PREVI, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, AND  
FUNDAÇÃO CESP***

**MARCELO FERNANDO BORSIO**

Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDF, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo. [marceloborsio@yahoo.com.br](mailto:marceloborsio@yahoo.com.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3126-395X>.

**RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO**

Advogada, Contadora e professora. Formada em Direito (UniCEUB) e Ciências Contábeis (UnB). Especialista em Direito Previdenciário, Processual Civil e cálculos judiciais. Pós-graduada em Direitos Humanos e Previdenciário pela Universidade de Coimbra/PT. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Vice-Presidente da Comissão de RPPS da OAB/DF. [rayanne.illis@gmail.com](mailto:rayanne.illis@gmail.com).

**CAROLINE GRAUPNER LONDUCCI**

Advogada. Especialista em Direito Previdenciário. UDF.

**TATIANE SOUSA SILVA**

Advogada. Especialista em Direito Previdenciário. UDF.





## RESUMO

O artigo analisa a evolução da previdência social no Brasil, com foco na previdência complementar fechada, destacando a sua estrutura normativa e os principais sujeitos envolvidos. A partir da recente edição da Resolução CNPS/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, o estudo investiga as novas regras sobre a retirada de patrocínio, com especial atenção à criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária e do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, bem como às obrigações dos patrocinadores nesse contexto. A abordagem inclui a análise de casos concretos emblemáticos, como as mudanças na estrutura de patrocínio do Banco do Brasil e Previ, o caso Varig/Fundação Rubem Berta e a retirada de patrocínio da Fundação Cesp (AES Eletropaulo). Por fim, são discutidos aspectos polêmicos acerca da natureza facultativa da previdência privada e o caráter discricionário do patrocinador na manutenção do patrocínio, confrontando-os com a proteção do direito social à previdência privada e o princípio do pacto contratual.

**Palavras-chave:** Previdência complementar fechada; retirada de patrocínio; Resolução CNPS/MPS nº 59/2023; direito social; pacto contratual.

## ABSTRACT

*This article analyzes the evolution of social security in Brazil, focusing on closed supplementary pension schemes, highlighting their regulatory structure and the main parties involved. Based on the recent enactment of CNPS/MPS Resolution No. 59, of December 13, 2023, the study examines the new rules regarding the withdrawal of sponsorship, with particular attention to the creation of the Instituted Plan for the Preservation of Pension Protection and the Pension Fund for Longevity Protection, as well as the sponsors' obligations in this context. The approach includes the analysis of emblematic case studies, such as the changes in the sponsorship structure of Banco do Brasil and Previ, the Varig/Fundação Rubem Berta case, and the withdrawal of sponsorship from Fundação Cesp (AES Eletropaulo). Finally, the article discusses controversial aspects regarding the facultative nature of private pensions and the discretionary power of sponsors in maintaining sponsorship, confronting these with the protection of the social right to private pensions and the principle of contractual pact.*

**Keywords:** Closed supplementary pension; sponsorship withdrawal; CNPS/MPS Resolution No. 59/2023; social right; contractual pact.

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil é composta por um sistema tripartite, envolvendo a Previdência Pública, a Previdência Complementar Aberta e a Previdência Complementar Fechada. Esta última, também conhecida como previdência privada fechada, desempenha papel relevante na proteção social de trabalhadores vinculados a determinadas categorias profissionais ou empresas patrocinadoras, funcionando como importante instrumento complementar de planejamento financeiro e garantia de renda na aposentadoria.



Com o avanço das políticas neoliberais e a crescente busca por sustentabilidade econômico-financeira das entidades e dos patrocinadores, o tema da retirada de patrocínio na Previdência Complementar Fechada tem ganhado destaque. A recente Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, trouxe inovações significativas ao disciplinar essa possibilidade, com foco na proteção dos participantes e assistidos, bem como na preservação do equilíbrio atuarial e financeiro dos planos de benefícios.

Este artigo propõe uma análise sistemática do instituto da Previdência Complementar Fechada, delineando seus principais sujeitos e modalidades de planos, para em seguida abordar a retirada de patrocínio sob a perspectiva normativa e prática. A partir do exame de casos concretos emblemáticos, como o do Banco do Brasil com a Previ, o da Fundação Rubem Berta (FRB) e da Fundação Cesp, busca-se compreender os impactos jurídicos, sociais e econômicos da retirada de patrocínio.

Por fim, a pesquisa se debruça sobre os aspectos polêmicos que permeiam a temática, especialmente a tensão entre a natureza facultativa da previdência privada e o caráter social da proteção previdenciária, além da discussão acerca do poder discricionário do patrocinador frente ao pacto contratual estabelecido com os participantes.

Optou-se por metodologia científica lógico-dedutiva, com institutos normativos, revisão bibliográfica, argumentações técnico-institucionais e ponderações construtivistas, além do emprego da jurisprudência e visão crítica. Em homenagem aos debates de Previdência Complementar estabelecidos, nos idos de 2024, perante integrantes da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS) e convidados.

## 2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social, assim como prevista constitucionalmente, tem formação tríplice, sendo composta pela Previdência Oficial (Pública), Previdência Complementar Fechada e, também, pela Previdência Complementar Aberta.

A Previdência Oficial abrange o Regime Geral (para empregados celetistas, autônomos, facultativos e demais trabalhadores não exercentes de cargo público efetivo) e o Regime Próprio (para servidores públicos titulares de cargo efetivo). É



regida pelo Direito Público, gerida por meio de uma autarquia federal (INSS, no RGPS), ou pelas Unidades Gestoras nos Regimes Próprios, possui adesão e contributividade compulsórios.

O sistema é de repartição simples, significando que os valores arrecadados com as contribuições são imediatamente utilizados no pagamento dos benefícios, caracterizando o que se convencionou chamar de "pacto de gerações"<sup>1</sup>, uma vez que a geração ativa financia, através de suas contribuições, a inativa.

A Previdência Complementar, por sua vez, tem características bem distintas do Regime Geral e do Regime Próprio. Primeiro, porque não é vinculada à Administração Pública nem integra a estrutura do Estado, tendo este a responsabilidade apenas de fiscalizar e regular este ramo de atividade para garantir o cumprimento dos direitos individuais dos participantes. Segundo a filiação se dá voluntariamente, ao contrário do que ocorre nos regimes supramencionados. Depende, neste caso, de ato de vontade e manifestação do trabalhador, potencial participante. Terceiro, os planos devem necessariamente capitalizar as contribuições vertidas (*funding system*), evidenciando o baixo grau de solidariedade entre as gerações.

O sistema de capitalização é aquele em que, durante a fase ativa, o trabalhador contribui a fim de acumular recursos suficientes para suportar o benefício que receberá quando aposentado, daí porque é chamado também de regime pré-custeado.<sup>2</sup>

Por fim, este regime é prestado por pessoas jurídicas de direito privado, que colaboram com o Poder Público no aparelho de proteção aos trabalhadores, mas sem que se percam as características próprias de Direito Privado.

## 2.1 A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A previdência complementar é formada por dois segmentos distintos e com características próprias: as entidades de previdência fechada - também chamadas de fundos de pensão - e as entidades de previdência aberta<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> PULINO, Daniel. Previdência Complementar: natureza jurídico constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas. São Paulo, Conceito Editorial: 2011. p. 95.

<sup>2</sup> BALERA, Wagner [coord]. Comentários à lei de previdência privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 54.

<sup>3</sup> "Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar." BRASIL. Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.



As entidades do tipo fechada organizam-se sob a forma de entidades civis sem fins lucrativos e são acessíveis a grupos específicos de trabalhadores, vinculados às empresas (Patrocinadoras), conforme se observa no artigo 31 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - Aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - Aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

A fiscalização dos fundos de pensão é de competência da Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e sua atividade é regulada por representantes do governo e da sociedade, integrantes do Conselho de Gestão da Previdência complementar (CGPC), sendo ambos órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social.

Portanto, compete ao Estado a atividade fiscalizatória e regulatória, conforme previsão legal:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - Formular a política de previdência complementar;

II - Disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - Assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - Fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - Proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

[...]

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Adicionalmente, em relação ao segmento fechado de previdência complementar, a CF/88 determina que a sua administração esteja imbuída do espírito democrático e que seja descentralizada, mediante gestão quadripartite, com



participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos assistidos e do Governo, nos órgãos colegiados (art. 194, VII, da CF).

No que se refere às entidades do seguimento aberto, são elas sociedades anônimas, que exercem suas atividades sempre com finalidade lucrativa, também de acesso facultativo, conforme preceitua o art. 1º da Lei Complementar 109/2001. Dessa forma, a adesão ao seguimento de previdência é facultada a qualquer cidadão, independentemente do vínculo profissional ou associativo.

Seu funcionamento é regulado e autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, e normatizado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa senda, é relevante mencionar o que nos ensina a dra. Helga Klug Doin Vieira:<sup>4</sup>

[...] Constatase, portanto, que as entidades de previdência privada estão sob intensa orientação e supervisão estatal, na busca constante da segurança jurídica dos participantes. A Lei Complementar n.º 109/01 procurou eliminar todas as possibilidades de fraudes, erros ou deslizes no sistema, com o objetivo de imprimi-lhe segurança jurídica. Fiscalização acirrada e atenta, um órgão regulador atuante, a transparência e a publicidade exigidas pela própria Constituição Federal, a possibilidade de intervenção a fim de resguardar os direitos dos participantes, a responsabilização dos diretores de patrocinadores, o regime disciplinar adotado e intenso controle sobre a gestão dos recursos que formam o fundo são alguns mecanismos para impedir certo ceticismo ou incerteza em relação ao sistema de previdência privada. [...]

Cumpre mencionar que as entidades de previdência complementar, por se tratarem de pessoas jurídicas de Direito Privado, são regidas pelo Código Civil – assim como as demais pessoas jurídicas – de acordo com o disposto no art. 45 da Lei 10.406/2002<sup>5</sup> e, a despeito das diferenças estruturais entre o Regime de Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social, o primeiro também está subordinado à regulação e fiscalização do Estado nos termos da CF em seu artigo 202:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência

<sup>4</sup> VIEIRA, Helga Kug Doin. O regime jurídico da previdência privada no sistema brasileiro de seguridade social. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP São Paulo, 2003, p. 195.

<sup>5</sup> "Art. 45. [...] a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo." BRASIL. Lei N° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.



social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Portanto, a Previdência Complementar encontra previsão no texto constitucional, bem como é regulada pelas leis complementares 108 e 109, ambas de 2001.

Além disso, é relevante salientar que, após a instituição do Código Civil em 2002 (Lei 10.406/2002), foi suprimida a figura da sociedade civil sem fins lucrativos e sua criação passou a ser possível apenas sob a forma de fundação<sup>6</sup>.

Assim, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) passam a ser constituídas como fundações de direito privado, sem fins lucrativos, com regramento próprio, visto que são fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos do art. 72 da Lei Complementar 109/2001, constituindo exceção ao disposto no art. 66 do Código Civil.<sup>7</sup>

Quanto à elaboração dos planos de benefícios, os patrocinadores ou instituidores criam planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar seguindo a Lei Complementar 109/2001. Para isso, é necessário um convênio de adesão para formalizar essa condição, conforme se observa no art. 13 da referida lei.

As EFPC, também tratadas como fundo de pensão, comercializam planos de previdência privada que, por sua vez, são ofertados a um público específico, exclusivamente a uma categoria, entidade de classe ou profissional e não possuem a finalidade lucrativa<sup>8</sup>.

Dessa maneira, eventuais desempenhos positivos, oriundos da administração dos recursos previdenciários captados, devem ser automaticamente revertidos aos participantes da entidade.

<sup>6</sup> "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados." BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

<sup>7</sup> Art. 66. Velarão pelas fundações o Ministério Públíco do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Públíco. BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002."

<sup>8</sup> "Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: [...] § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos [...]"



Nesse caso<sup>9</sup>, estamos diante da modalidade Benefício definido<sup>10</sup>. Esse plano funciona como uma espécie de condomínio, onde todos os participantes arcam com 100% de um eventual déficit, mas também têm direitos à divisão proporcional de lucros. Detalharemos mais a respeito dessa modalidade em tópico específico.

Importante mencionar que há alguns anos o Regime de Previdência Complementar tem sofrido com o ajuizamento de diversas ações relativas a questões relacionadas à complementação de aposentadoria contratada pelos participantes, especialmente em relação aos “Fundos de Pensão”. O que nos leva a inferir que há um dilema entre seguir estritamente o que manda a lei, os estatutos e regulamentos ou ir de encontro à função social do contrato e normas correlatas.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) são operadoras de planos de benefícios, cujo objetivo está em operar plano de benefício de caráter previdenciário:

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), conhecidas popularmente como fundos de pensão, são organizadas por empresas e associações com o objetivo de garantir a seus empregados ou associados uma complementação à aposentadoria oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS), por meio da administração de planos de benefícios. Os planos de benefícios administrados por estas entidades podem garantir, além da complementação à aposentadoria, proteção contra eventos não programados como morte, doença, invalidez, dentre outros a depender do regulamento do plano.” (Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc).

Segundo Luís Ricardo Martins, presidente da Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP):

A previdência complementar fechada reúne atualmente cerca de 3.500 patrocinadoras, de um universo de 5,4 milhões de empresas existentes com 53 milhões de assalariados, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).” (InfoMoney, 14 setembro de 2022)

9 “[...] tais relações jurídicas são pautadas pelo mutualismo ou solidariedade, decorrente do fato de que os valores vertidos para o fundo comum do plano de benefícios administrado pelas EFPC pertencem aos seus participantes e beneficiários. Assim, eventual insuficiência financeira do plano é de responsabilidade de todos (participantes, assistidos e patrocinador — artigo 21 da Lei Complementar 109/2001) [...].” MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira, e BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino. STJ passou a ter melhor compreensão sobre previdência complementar. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2014-out-24/stj-passou-melhor-compreensao-previdencia-complementar#:~:text=Ap%C3%B0s%20intensos%20e%20profundados%20debates,aos%20benef%C3%ADcios%20da%20previd%C3%A9ncia%20complementar](https://www.conjur.com.br/2014-out-24/stj-passou-melhor-compreensao-previdencia-complementar#:~:text=Ap%C3%B3s%20intensos%20e%20profundados%20debates,aos%20benef%C3%ADcios%20da%20previd%C3%A9ncia%20complementar)>. Acesso em: 15 de mai. de 2025.

10 MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira, e BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino. STJ passou a ter melhor compreensão sobre previdência complementar. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-24/stj-passou-melhor-compreensao-previdencia-complementar#:~:text=Ap%C3%B0s%20intensos%20e%20profundados%20debates,aos%20benef%C3%ADcios%20da%20previd%C3%A9ncia%20complementar>>. Acesso em: 15 de mai. de 2025.



Nesse contexto de entidades fechadas que não possuem fins lucrativos, e que atuam sob regime de capitalização, sendo regidos por bases atuariais, onde suas receitas são investidas e reinvestidas visando a concessão e manutenção de benefícios, é indispensável que ocorra um equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios para a garantia do benefício contratado, bem como a necessária correspondência entre os benefícios contratados e a respectiva constituição de reservas.

Assim sendo, se faz necessária a existência de uma relação bem equilibrada entre benefício *versus* receita de cobertura, uma vez que nenhum benefício poderá ser concedido, majorado ou estendido sem que haja reservas para tal. Essa diretriz estende-se a gestores, patrocinadores, participantes, prestadores, bem como a todos que atuam no Regime de Previdência Complementar, inclusive os representantes do Poder Público de forma ampla.

### 2.1.1 sujeitos da relação de previdência complementar fechada

No âmbito das entidades fechadas de Previdência Complementar, é necessário conhecer os sujeitos envolvidos nessas relações jurídicas: os participantes, assistidos e beneficiários, que são os efetivos destinatários da prestação previdenciária. Esses sujeitos estão classificados na Lei Complementar 109/2001:

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e
- II - Assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

A lei dispõe que o participante é a pessoa física que adere ao contrato previdenciário e que ainda não cumpriu todos os requisitos contratuais de elegibilidade para a concessão do benefício, estando ainda na fase de acumulação de reservas. De outro lado, o assistido é a pessoa física que aderiu ao plano previdenciário e se encontra em gozo dos benefícios por já ter cumprido todos os requisitos previstos no regulamento ou outra pessoa física que, na ausência do participante, seja beneficiário



dos recursos pagos pelo plano, por meio de benefícios, como por exemplo a pensão por morte no caso de falecimento do participante.

Já o patrocinador é aquele que promove aportes financeiros direcionados aos seus empregados. O patrocinador dessa modalidade de previdência pode ser uma empresa ou um grupo de empresas, ou mesmo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outros entes que instituíram para os seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade fechada de previdência complementar. (art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001).

Instituidores são aqueles que criam as entidades fechadas para que estas ofereçam planos de benefícios. Portanto, deverá ser uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que ofereça o plano, autorizadas pela Secretaria Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Assim como os Patrocinadores, os instituidores somente adquirem tal condição após estabelecer convênio de adesão com a EFPC, mediante autorização da PREVIC, conforme previsão do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) nº 40 de 30 de março de 2021:

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter: I - Qualificação das partes e seus representantes legais; II - Indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar; IV - Cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;

V - Cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado; VI - Condição de retirada de patrocinador ou instituidor;

VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

## 2.1.2 planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar

Pela legislação atual, um plano de benefícios pode ser criado sem que seja necessária a instituição de uma nova Entidade de previdência complementar, bastando a celebração de um contrato de adesão entre o patrocinador, ou instituidor e uma Entidade de previdência complementar já existente e em funcionamento, uma vez que tais entidades são meras gestoras de patrimônios coletivos de terceiros, sendo possível, inclusive, a transferência do gerenciamento de recursos garantidores





do plano para outra entidade que atenda melhor aos interesses dos participantes e assistidos, se assim desejarem.

De acordo com o professor Allan Luiz Oliveira Barros, as entidades de previdência complementar são:

pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de benefícios de natureza previdenciária, administrando patrimônio de terceiros (recursos garantidores) formado pelo acúmulo das contribuições realizadas pelo patrocinador e participantes ao plano, que se somam aos rendimentos obtidos pelos investimentos realizados com esses ativos com vistas a custear os benefícios contratados.<sup>11</sup>

Os instrumentos jurídicos que iniciam uma relação de convênio previdenciário complementar são disciplinados pela Resolução do Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC) nº 08, de 19 de fevereiro de 2004. Já a Resolução CGPC nº 18/2006 estabelece parâmetros para a estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar:

o plano de benefícios deverá prever o custeio de benefícios por meio de contribuição de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.

## 2.2 DAS MODALIDADES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

O Regime de Previdência Complementar, por meio de contratos firmados entre participantes e EFPC, oferecem três modalidades de planos de benefícios, são eles: Benefício Definido (BD), Contribuição Definida (CD) e Contribuição Variável (CV).

No Benefício Definido (BD), as contribuições variam conforme a carreira de trabalho para alcançarem um valor já estipulado inicialmente no momento da adesão ao plano. Esse valor do benefício fixado é resultado de uma fórmula matemática ou atuarial que consta no regulamento do plano. Nessa modalidade, o participante já tem definido o valor que receberá de benefício de acordo com o plano anual de custeio - embora não tenha o valor exato sobre o que pagará, visto que esse valor é variável - e podem ocorrer desequilíbrios entre os valores acumulados de contribuições e os benefícios a serem pagos.

11 BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Previdência Complementar Aberta e Fechada**, 1. de Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 25, p.94



Toda a estrutura do BD se dá por meio de cálculos que combinam dados sociais e biométricos, e estes devem ser sempre disponibilizados pelos patrocinadores dos planos às entidades de previdência complementar. As contribuições do plano serão definidas atuarialmente ao decorrer do período de acumulação de recursos - sempre observando as normas do órgão regulador. O custeio do plano em relação a cada participante oscilará conforme a idade de ingresso no plano, a expressão monetária do benefício futuro contratado e o tempo que decorrerá até o preenchimento dos requisitos para usufruir da aposentadoria.

Os recursos acumulados durante o período de acumulação são investidos em diferentes tipos de ativos financeiros, como ações, títulos, imóveis, entre outros, sempre conforme a política já estabelecida pelo fundo. Nesses planos, o risco de investimentos é assumido pela entidade gestora do plano<sup>12</sup>.

Esse modelo gera muita dificuldade quanto ao entendimento da individualização do direito previdenciário de cada participante em relação ao plano. Tal dificuldade se dá em razão das principais características dos planos de benefício definido, que são a solidariedade e o mutualismo, haja vista que os cálculos são efetuados considerando sempre o total da massa de participantes.

Ao passo que na modalidade Contribuição Definida (CD) o participante escolhe a contribuição e com base no montante desses recursos durante o período todo em que trabalhou, sendo o benefício definido no momento da aposentadoria. Por vezes, a empresa empregadora também realiza contribuições mensais ou anuais, sendo essas geralmente relacionadas com o valor que o empregado contribui.

Como mencionado anteriormente, as contribuições da modalidade de previdência complementar são investidas em diferentes tipos de ativos financeiros, como títulos, imóveis, ações, conforme a política de investimento estabelecida pelo fundo de pensão. Desta forma, nesses planos, o benefício futuro é determinado pela contribuição feita ao longo do tempo, e o desempenho dos investimentos realizados com essas contribuições, e os valores dos aportes, bem como o prazo de pagamento não ficam atrelados a fórmulas matemáticas ou atuariais predeterminadas.

A grande distinção do Plano de Contribuição definida para o de Benefício definido está na inexistência da solidariedade e mutualismo do primeiro, pois o regime da contribuição definida é o de capitalização. Cada participante possui sua poupança

<sup>12</sup> Isso significa que a entidade é responsável por gerenciar os investimentos de forma a garantir o pagamento dos benefícios conforme regulamento estabelecido.



individual, como uma poupança programada e o risco dos investimentos é assumido pelo participante, não interferindo nos demais participantes individuais do plano, não havendo reservas coletivas e nem comunicação entre os patrimônios dos participantes individualmente considerados.

Por fim, a modalidade de Contribuição Variável (CV) possui características de ambas as modalidades supramencionadas. Trata-se de uma mistura entre contribuição e benefício definidos. Por se tratar de um plano de contribuição variável, os participantes assumem o risco dos investimentos, o que significa que o valor do benefício pode variar ao longo do tempo, dependendo do comportamento do mercado financeiro. Os gestores dos fundos buscam diversificar os investimentos para reduzir os riscos e buscar retornos consistentes ao longo do tempo.

Entretanto, a previdência complementar fechada no Brasil vive grandes desafios. Um porque faltam novos produtos (por exemplo: criação de sistemas associativos de categorias profissionais, junto aos fundos, para consumo coletivo de produtos e serviços, com *cash back*, que voltaria às reservas matemáticas individuais e especiais, causando mais saldamento às contas financeiras e atuariais – este apenas um dos muitos exemplos possíveis que poderiam ser viabilizados, à luz do que já ocorre na Europa)<sup>13</sup>.

Outro porque as entidades abertas operam com maior flexibilidade, competitividade e menor regulação, mais produtos. Existe também a “previdência” do Tesouro Renda +, sem taxas e outros implementos pessoais, que pode derreter o mercado a um PIX de distância do participante.

Também, por causa deste cenário caótico aliado à questão econômica nacional e global, os fundos fechados calculam não suportar mais planos antigos de benefício definido. Deste modo, começam a surgir as normatizadas e polêmicas retiradas de patrocínio.

### 3 RETIRADA DE PATROCÍNIO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA – A RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 e RESOLUÇÕES PREVIC Nº 23 DE 2023 e 25/2024.

<sup>13</sup> BORSIO, Marcelo Fernando; IBRAHIM, Fábio Zambitte; MOREIRA, Moisés Oliveira; STEFANUTTO, Alessandro Antônio. Para uma modernidade técnica previdenciária: um novo CRPS e uma nova PREVIC = Towards a modern pension technique: a new CRPS and a new PREVIC. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 49, n. 232, p. 297-330, nov./dez. 2023.



A hipótese de retirada de patrocínio na Previdência Complementar Fechada advém de autorização contida no art. 25 da Lei Complementar 109/2001. Veja-se que a norma instituiu a possibilidade de retirada de patrocínio, com a manutenção das obrigações firmadas, desde que comprovada a solvência econômico-financeira e atuarial da entidade:

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção do plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalização.

A Regulamentação desse dispositivo prevista na Resolução CNPC/MPS nº 53, de 10 de março de 2022, foi mais recentemente atualizada pela Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, que, revogando a anterior, trouxe importantes alterações no procedimento de retirada de patrocínio.

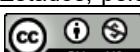
A Resolução introduz tanto regulamentos sobre a retirada de patrocínio em planos de benefícios da previdência complementar fechada quanto sobre a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade. Institui, ainda, conforme será visto nos próximos tópicos, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária e o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade.

Um ponto importante a ser destacado é que referida regulamentação não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos efetivos patrocinados pela União, Estados, DF e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal<sup>14</sup>.

Sua abrangência, todavia, também se aplica no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar cujas patrocinadoras são tratadas no art. 4º da Lei Complementar 108/2001<sup>15</sup>, ou seja, nas sociedades de economia mista e empresas controladas

<sup>14</sup> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

<sup>15</sup> Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a



direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O conceito de retirada de patrocínio está fixado no artigo 3º da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, que prevê:

Art. 3º. Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Plano de Benefício (CNBP) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Embora a normatização não elenque expressamente, as hipóteses para a retirada de patrocínio são nos casos de problemas financeiros ou necessidade de reestruturação econômica da patrocinadora, como corte de custos ou reestruturação corporativa (fusão, aquisição ou venda); nas situações de mudanças no regime tributário e regulatório da empresa; em caso de manifesto desequilíbrio atuarial; aumento dos custos de financiamento do plano ou redução ou eliminação do vínculo empregatício.

Essas motivações, fulcradas especialmente em cunho econômico, geram uma discussão acerca das implicações dessa possibilidade sobre o direito social e a relação contratual entre as partes, o que será melhor apreciado no último tópico do presente estudo.

A Resolução prevê três modalidades de retirada de patrocínio, podendo ser total, parcial ou vazia, nos termos do seu art. 4º:

Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

I – total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

II – parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III – vazia: quando não houver no plano de benefícios participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador que se retira.

Antes de solicitar o procedimento de retirada, a Resolução 59/2023 exige que a patrocinadora obtenha manifestação favorável expedida pelo respectivo órgão

---

plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.



responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Do mesmo modo, a entidade de previdência complementar somente poderá dar início à retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador, mediante apresentação da relação de planos de benefícios que sejam objeto da operação, exposição técnica dos motivos e declaração que ateste o cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano, o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas, bem como da inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retirada de patrocínio.<sup>16</sup>

Recolhida a documentação, a entidade deve garantir a transparência das informações completas aos participantes, assistidos, bem como demais patrocinadores do mesmo plano, se houver, conforme definido no parágrafo único do art. 5º da Resolução 59/2023.

Vale destacar os pontos importantes da Resolução PREVIC nº 23 de 2023, acerca da retirada de patrocínio, para depois avançar-se na questão da avaliação atuarial.

A Resolução Previc nº 23, de 2023, regulamenta a retirada de patrocínio e a rescisão de convênio de adesão no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), como desdobramento técnico da Resolução CNPC nº 59/2023. Essa norma organizou de forma mais sistemática os procedimentos, os prazos e as garantias jurídicas voltadas à proteção dos participantes e assistidos, e à segurança do sistema previdenciário fechado.

Entre outros pontos, salienta a obrigatoriedade de processo formal, com exposição técnica e econômica da motivação; declaração de adimplência com obrigações previdenciárias; e proposta de Termo de Retirada de Patrocínio. Também pontua a notificação e divulgação, pois a notificação formal da retirada deve ser encaminhada pela EFPC à Previc e comunicada aos participantes e assistidos imediatamente após recebimento. A EFPC deve disponibilizar documentação completa sobre o processo aos envolvidos, com transparência e acessibilidade, inclusive por meios eletrônicos.

Outro ponto importante é a elaboração e envio do requerimento, com pedido de retirada que deve incluir a avaliação atuarial específica, as projeções de passivos

<sup>16</sup> Art. 5º da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023.



e ativos, a minuta do termo de retirada e o plano de comunicação e operacionalização da retirada. A PREVIC tem o prazo de até 80 dias úteis para análise do requerimento e pode haver exigência de informações adicionais, com prazo de resposta de 30 dias pela EFPC.

São direitos dos Participantes e Assistidos: a transferência da reserva matemática individual para outro plano da mesma EFPC, bem como para plano administrado por outra EFPC, ou para entidade aberta de previdência complementar (EAPC), sociedades seguradoras, além de poder a conversão em renda vitalícia com base nas reservas existentes, também o recebimento em parcela única, limitada a 25% da reserva individual, com saldo convertido em renda vitalícia, e ainda a adesão ao Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária (PIPPP), se criado, como será detalhado adiante.

Outro destaque é a segregação patrimonial e custeio, posto que o patrocinador que se retira deve cobrir eventuais déficits atuariais e deve também arcar com as despesas operacionais da retirada e compensar diferenças na realização de ativos.

Entretanto, o procedimento essencial para a retirada de patrocínio é a avaliação atuarial do plano, que deve considerar as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na data-base e na data do cálculo.

Após, deve haver o requerimento à PREVIC, pois a EFPC protocola o requerimento de retirada junto à Previc, que tem um prazo de 80 dias úteis para análise, podendo solicitar ajustes ou informações adicionais. Após a análise, a PREVIC decide sobre a autorização da retirada em até 30 dias úteis e a EFPC tem até 270 dias (**ponto trazido pela alteração com a Resolução PREVIC nº 25 de 2024<sup>17</sup>**, que alterou a Resolução PREVIC nº 23 de 2023) para concluir a

<sup>17</sup> Outras inovações da Resolução PREVIC nº 25 de 2024 são: **a) Avaliação de viabilidade para implantação do PIPPP.** A EFPC deve realizar uma avaliação conclusiva sobre a viabilidade técnica e atuarial para a implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária (PIPPP). Caso seja viável, o requerimento de implantação do PIPPP deve ser protocolado junto com o pedido de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão. Se considerado inviável, a resolução prevê alternativas, como a adesão a outro plano existente ou a transferência para outra EFPC. **b) Ampliação da transparência e comunicação com os participantes.** A EFPC passa a ser obrigada a divulgar integralmente, em seu site ou outros canais de comunicação, o teor da notificação de retirada de patrocínio recebida do patrocinador. Essa medida visa garantir que todos os participantes e assistidos estejam plenamente informados sobre o processo e suas implicações. **c) Detalhamento dos termos de retirada de patrocínio e rescisão de convênio.** A resolução especifica os elementos mínimos que devem constar nos termos de retirada de patrocínio e de rescisão de convênio de adesão, incluindo critérios para segregação patrimonial, rateio de fundos administrativos, constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e prazos para cada etapa do processo. **d) Introdução da inscrição automática de participantes.** A resolução regulamenta a possibilidade de inscrição automática de participantes nos planos de benefícios, alinhando-se à Resolução CNPC nº 60/2024. Os



transferência das reservas matemáticas e outras providências necessárias, como a rescisão do convênio de adesão). Deste modo, a EFPC deve comprovar à PREVIC a conclusão do processo em até 90 dias após a finalização.

Essa conclusão envolve a efetivação das opções realizadas pelos participantes ou assistidos, bem como a transferência dos recursos.

É que apurado o resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, a entidade deverá destinar os recursos ao Fundo Providencial de Proteção da Longevidade e ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação a Proteção Previdenciária.

### 3.1 DO PLANO INSTITUÍDO DE PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO FUNDO PREVIDENCIAL DE PROTEÇÃO À LONGEVIDADE

A conceituação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária e do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade está no art. 2º, incisos VII e VII da Resolução 59/2023:

VII - Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária: plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida; e

VIII - Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade: fundo criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos participantes e assistidos que optarem pela permanência no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

---

regulamentos dos planos devem prever as condições, procedimentos, prazos e formas de desistência dessa modalidade de inscrição. e) **Reforço na prevenção à lavagem de dinheiro.** A norma atualiza as obrigações das EFPCs quanto à prevenção à lavagem de dinheiro, exigindo a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) de operações suspeitas ou de valor igual ou superior a R\$ 50 mil. Além disso, as entidades devem informar à Previc, até o último dia de fevereiro do ano seguinte, sobre a inexistência de operações passíveis de comunicação. f) **Simplificação nas avaliações de imóveis.** A resolução permite a dispensa de uma das três avaliações obrigatórias para a venda de imóveis, desde que a última avaliação tenha sido realizada há menos de 360 dias e seja atestada por administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado. g) **Fortalecimento da mediação e conciliação.** As associações de participantes e assistidos passam a ter a possibilidade de solicitar a instauração de procedimentos de mediação e conciliação na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA) da Previc, visando resolver conflitos relacionados aos planos de previdência complementar. Essas mudanças visam aprimorar a governança, a transparência e a proteção dos direitos dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar, tornando os processos mais claros e eficientes.



Significa que, na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, seja na sua modalidade total ou parcial, passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária mediante transferência da sua reserva matemática individual, sendo certo que a viabilidade técnica e operacional do Plano deve ser previamente avaliada pela entidade.

São destinatários do referido Plano participantes ativos, que ainda não estão recebendo benefícios, bem como assistidos, que já estão em fase de recebimento de benefícios. Esse Plano poderá ser gerido pela mesma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) que administrava o plano encerrado ou por outra entidade, a depender das circunstâncias do processo.

Já o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade será criado nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia. Tem como objetivo mitigar os riscos associados à longevidade, ou seja, o risco de as pessoas viverem mais do que o esperado e esgotarem seus recursos previdenciários.

Referido Fundo tem caráter atuarial e mutualista, o que significa que os recursos são coletivamente acumulados e utilizados para beneficiar o grupo de participantes e assistidos. Além disso, baseia-se em cálculos atuariais para determinar as contribuições necessárias e projetar a capacidade do fundo de cumprir suas obrigações ao longo do tempo.

Por fim, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade é gerido pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC), sob regras claras de transparência e governança para garantir sua eficiência e sustentabilidade.

Importante destacar que, no processo de retirada de patrocínio, será disponibilizado aos participantes e assistidos inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, as opções de permanecer no plano, realizar a portabilidade para outra entidade, receber o saldo de sua reserva matemática em parcela única, ou contratar renda vitalícia em outra instituição, conforme descrito nos incisos do art. 13 da Resolução 59/2023:

- I - transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;
- II - aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;





III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única,

ou;

IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final.

Dispõe ainda o Regulamento que os participantes e assistidos têm até cento e vinte dias contados da data efetiva para exercer as opções acima, devendo a entidade efetivá-las em, no máximo, sessenta dias.

Além disso, os participantes ou assistidos que fizerem uma das opções acima não terão acesso aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, já que não mais acobertados pelo vínculo previdenciário com a entidade de previdência complementar originária.

Defendem os professores Lygia Avena e Antonio Gazzoni<sup>18</sup> a importância da nova regulamentação através da Resolução 59/2023, pois garante aos participantes e assistidos a permanência em plano previdenciário, ou seja, à proteção previdenciária. Além disso, a Resolução é exigente quanto à transição organizada e segura, preservando a garantia da sustentabilidade dos recursos envolvidos.

## 2.2 DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR NA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Embora a efetivação da retirada de patrocínio enseje a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e com os participantes e assistidos, a Resolução é enfática ao garantir que a patrocinadora cumpra com as obrigações assumidas durante o período de patrocínio.

Além disso, o termo de retirada deve estabelecer como responsabilidade do patrocinador que se retira do plano de benefícios os itens fixados nos incisos do art. 16 da Resolução CNPC/MPS 59/2023:

I - a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;

II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização;

III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 7º;

<sup>18</sup> Podcast IPCOM - As mudanças na retirada de patrocínio dos planos administrados pelas EFPC. Disponível em: <[https://youtu.be/bIn7RW-NFJI?si=oi\\_mlneqs0A-hvjx](https://youtu.be/bIn7RW-NFJI?si=oi_mlneqs0A-hvjx)> Acesso em 17 mai 2025.



IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º;

V - a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e

VI - os custos de criação, implantação ou adaptação do plano previsto no art. 10.

Em suma, o plano deve estar em equilíbrio quando da retirada do patrocinador, sendo da responsabilidade da patrocinadora a apresentação da proposta de criação do plano instituído, com o respectivo laudo atestando a viabilidade atuarial e técnica do procedimento. Inclusive, os custos da criação do referido plano devem ser suportados pela patrocinadora.

Sendo assim, o termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em até trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às dívidas já contratadas e às demais responsabilidades do patrocinador retirante com o plano de benefícios, especialmente aqueles relativos ao eventual equacionamento de déficit apurado.<sup>19</sup>

#### 4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

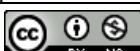
De acordo com a Resolução CNPC/MPS nº 59/2023, os novos procedimentos para a retirada de patrocínio tiveram aplicação imediata, inclusive para processos já em andamento.

Além do mais, há que se ressaltar que, em todos os processos que tratam de pedidos de retirada de patrocínio, há a possibilidade de que a PREVIC rejeite o plano apresentado, caso não se enquadre nas hipóteses normativas.

Segundo dados da PREVIC<sup>20</sup>, em 2020 haviam 199 solicitações de retiradas de patrocínio, dos quais apenas 91 foram autorizados. Em 2021, dos 217 pedidos, 115 foram aprovados. Já em 2022, houveram 660 pedidos de retirada de patrocínio, sendo autorizados 545.

<sup>19</sup> Art. 17 da Resolução CNPC/MPS 59/2023.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Retirada-de-patrocinio-Previc-arquia-72-pedidos.html>> Acesso em: 15 mai 2025.



Em 2024, já sob o regramento da nova regulamentação, houve por bem a PREVIC rejeitar todos os 72 pedidos em trâmite para oportunizar adequação.

#### 4.1 ESTUDO DE CASO: BANCO DO BRASIL E A PREVI – MUDANÇA NA ESTRUTURA DE PATROCÍNIO

A Previdência Privada foi institucionalizada há apenas pouco mais de trinta anos no Brasil com a promulgação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e foi prevista constitucionalmente pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 202 da Constituição Federal.

No entanto, a Previdência Complementar tem na PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a sua entidade pioneira. A institucionalização dos sistemas de previdência no Brasil, tanto oficial quanto privada, aconteceu na década de 70. Antes disso, o trabalhador contava apenas com os conhecidos “institutos”, que sabidamente não ofereciam segurança de renda e continuidade do benefício recebido.

Criada em 1904, a PREVI instituiu a seguridade social no País antes mesmo da criação do INSS. Nesse ano, um grupo de funcionários colocou em prática um projeto ambicioso e incomum na sociedade brasileira da época: a criação de um fundo de pensão para garantir segurança e tranquilidade no futuro.

De lá para cá, o Banco do Brasil (BB) já discutiu, por diversas vezes, a possibilidade de alterar ou reduzir sua responsabilidade sobre o custeio da PREVI, entidade fechada dos empregados do BB.

Embora não tenha havido pedido de retirada formal, até o momento, o caso ilustra o poder de pressão econômica que grandes patrocinadores exercem sobre os fundos de pensão.

Os rumores sobre a possibilidade da retirada de patrocínio do BB surtiram forte mobilização de participantes, sindicatos e parlamentares para impedir manobras que enfraquecessem o plano de benefício definido.

Inclusive, foi necessário que a própria PREVI emitisse nota oficial<sup>21</sup> para esclarecer que não seriam verdade os rumores sobre a retirada de patrocínio do

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.previ.com.br/portal-previ/fique-por-dentro/noticias/mensagem-da-previ-aos-associados.htm>> Acesso em: 15 mai 2025.



Banco, reafirmando seu compromisso com a verdade. Referida nota data de 19/10/2022:

Não procede qualquer afirmação sobre a retirada de patrocínio pelo BB e não existe iniciativa ou estudo nesse sentido. Queremos deixar claro que não há razão para preocupações relacionadas à segurança da nossa Previ, em especial no que diz respeito à manutenção do pagamento de benefícios ou à jornada daqueles que estão construindo suas poupanças previdenciárias. Administramos com muita responsabilidade um patrimônio de mais de R\$ 260 bilhões em ativos, que inclui investimentos nas principais empresas brasileiras, contribuindo para o desenvolvimento nacional. É de interesse do país a manutenção de uma Previ forte, que possa seguir cumprindo a sua missão de pagar benefícios, e investindo seus ativos em infraestrutura, no setor de serviços, no comércio, na indústria e em tantos outros segmentos da economia.

Ainda assim, segue a discussão interna sobre a possibilidade de retirada de patrocínio do BB, especialmente após a regulamentação da Resolução CNPS/MPS nº 59/2023.

Em 6/2/2025, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), na qualidade de órgão de fiscalização, emitiu nota à imprensa<sup>22</sup> sobre a análise realizada na PREVI-BB, o que ressaltou mais uma vez a pressão institucional, econômica e política existente sobre essa relação previdenciária.

Em um primeiro momento, a nota apresenta preocupação em referência a um resultado negativo de R\$ 14 bilhões, até novembro/2024, embora afirme inexistir *déficit a equacionar*:

8. No caso da PREVI-BB, a fiscalização constatou que o resultado negativo de R\$ 14 bilhões, até novembro/2024 (ainda sujeito a auditoria externa independente para fechamento do ano), possui em sua composição duas causas: a performance dos investimentos, representando mais de R\$ 10 bilhões; e cerca de R\$ 4 bilhões referentes à variação das provisões matemáticas. Não há déficit a equacionar e o plano 1 permanece com resultado positivo cumprindo suas obrigações previdenciárias. E déficit atuarial não é prejuízo financeiro, pois o valor dos ativos que compõem o portfólio da Entidade pode voltar a se valorizar no médio prazo.

A conclusão, porém, é mais alentadora, no sentido de que não foi encontrada nenhuma atipicidade na solvência do plano previdenciário ou na conduta dos gestores, de modo que não há risco de liquidez ou de insolvência:

10. Em 2023, o plano 1 da PREVI-BB teve rendimento positivo de 13,5% com superávit acumulado de R\$ 14,5 bilhões, também fruto da flutuação

<sup>22</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/nota-a-imprensa-com-informacoes-sobre-a-fiscalizacao-realizada-na-previ-bb> > Acesso em 15 mai 2025.



econômica dos principais indicadores financeiros do País (Ibovespa, CDI, IMA-B5+, US\$) e não houve dúvidas sobre o desempenho da Entidade. A PREVI-BB administra planos de benefícios baseado na capitalização financeira de longo prazo em que o que importa é a solvência e a liquidez para assegurar o pagamento mensal das aposentadorias e pensões dos assistidos.

11. O exame da fiscalização da PREVIC indica que houve um resultado conjuntural sem atipicidade na solvência do plano previdenciário ou na conduta dos diretores. Atualmente, não se observa risco de liquidez e nem risco de insolvência.

12. Por fim, destacamos que a PREVIC cumpre seu Programa de Ação Fiscal (PAF), baseado na segmentação das 267 EFPC, com metodologia de supervisão baseada em riscos, aplicando procedimentos fiscalizatórios e o instrumento disciplinar ou sancionatório, se for o caso.

O caso concreto do Banco do Brasil, enquanto patrocinador da PREVI, nos ensina que a estabilidade e a permanência do patrocínio estão ligadas não só à lei, mas também à pressão institucional, social e política – algo que a Resolução CNPS/MPS nº 59/2023 busca normatizar de forma mais técnica e objetiva.

#### 4.2 ESTUDO DE CASO: CASO VARIG / FUNDAÇÃO RUBEM BERTA (FRB)

Conforme é de conhecimento público, a VARIG (Viação Aérea Rio-Grandense) foi a primeira companhia aérea do Brasil e uma das mais importantes na história da aviação comercial do país. Fundada em 1927, a empresa teve um papel fundamental no desenvolvimento do transporte aéreo e se tornou conhecida por seu padrão de qualidade e atendimento.

No entanto, devido a graves crises financeiras, a empresa entrou em recuperação judicial em 2005, subdividiu-se em outras empresas, dentre elas a Gol Linhas Aéreas, e teve sua falência decretada em 2010.

Devido à grave situação financeira, a empresa não conseguiu manter sua condição de patrocinadora da Fundação Rubem Berta (FRB), que administrava os planos dos seus empregados.

A retirada de patrocínio, associada à falência da companhia aérea, deixou milhares de aposentados e participantes em situação de vulnerabilidade, questionando a responsabilização estatal e da empresa enquanto empregadora.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 586453, discutindo se os planos de previdência complementar são contratos de natureza trabalhista ou civil, e se o INSS deveria complementar os benefícios dos ex-funcionários.

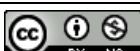


No julgamento, o STF definiu que os planos têm natureza contratual privada, não sendo de responsabilidade estatal, exceto em situações de flagrante ilegalidade ou omissão da fiscalização pública. Veja-se a ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO – LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA – RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.
2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.
3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá /provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.
4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).
5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

O caso reforça a importância de fundos garantidores e regulação rígida para preservar o equilíbrio atuarial e proteger os participantes em caso de colapso da patrocinadora. Inexistia, à época, a previsão obrigatória do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, por exemplo.



Como a retirada de patrocínio se deu antes da regulamentação da Resolução 59/2023, inexistiam as regras que hoje exigem o preenchimento de requisitos rígidos, inclusive de comprovação de equilíbrio financeiro e atuarial, para que situações como a apreciada no presente estudo de caso, não voltem a acontecer.

Daí a importância de que, no processo de retirada de patrocínio, seja assegurada uma transição organizada e segura para os participantes, preservando seus direitos previdenciários e garantindo a sustentabilidade dos recursos envolvidos, para evitar que os participantes e assistidos sejam violentados no seu direito à previdência social.

#### 4.3 ESTUDO DE CASO: RETIRADA DE PATROCÍNIO DA FUNDAÇÃO CESP (AES ELETROPAULO)

Em 2021, a AES Eletropaulo, atual ENEL Distribuidora, comunicou a decisão de retirada de patrocínio da Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar que geria planos de benefícios definidos para seus empregados.<sup>23</sup>

Tal conduta causou forte reação dos participantes, principalmente aposentados, devido à preocupação com redução de benefícios e forte insegurança jurídica.

Ainda assim, o pedido foi formalizado em março de 2022, mas durante a tramitação o processo sofreu vários revezes, envolvendo intensa disputa judicial, especialmente sobre o direito dos participantes permanecerem no plano ou migrarem para um plano instituído com regras distintas.

A Associação dos Aposentados da Fundação Cesp (AAFC) ajuizou a ação nº 1076182-58.2022.4.01.3400, protocolada junto à Justiça Federal da 1º Região e recebido pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, com pedido liminar para suspender o processo nº 44011.000101/2016-01, que tramitava junto à PREVIC. O objeto era justamente a retirada de patrocínio da Enel/Eletropaulo do Plano PSAP/Eletropaulo.

O Juízo, então, deferiu a medida liminar requerida pela Associação. Essa decisão de suspender o processo de retirada do patrocínio demonstrou o

23 PERGUNTAS E RESPOSTAS - Processo de Retirada de Patrocínio do PSAP/Eletropaulo -FEVEREIRO/2023. Disponível em: <[https://vivest-prd-cdn.azureedge.net/general/cartilha\\_perguntas-respostas\\_retirada-psap-eletropaulopatrocínio\\_vf\\_FEV23%20\(1\).pdf](https://vivest-prd-cdn.azureedge.net/general/cartilha_perguntas-respostas_retirada-psap-eletropaulopatrocínio_vf_FEV23%20(1).pdf)>. Acesso: 16 de mai. de 2025.



compromisso com a segurança dos benefícios previdenciários e a responsabilidade das entidades reguladoras em proteger os interesses dos contribuintes e beneficiários.

Para a AAFC, a retirada seria medida gravosa, pois comprometeria o futuro e o presente dos assistidos e prejudicaria o sistema de previdência complementar. A esse respeito, é possível dizer que a insegurança jurídica dificultaria, inclusive, a adesão de novos assistidos, tendo em vista o cenário de instabilidade que se vislumbrou.

Porém, no dia 19 de dezembro de 2022, a Desembargadora Relatora Daniele Maranhão Costa, da 5<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, em sede de agravo de instrumento, emitiu uma decisão individual na qual reconheceu não apenas a responsabilidade da Enel Distribuição no processo, mas também concedeu uma medida suspensiva para ordenar a retomada do Processo de Retirada por parte da PREVIC.

Importante mencionar o entendimento da Desembargadora:

A Desembargadora Relatora entendeu que, diante da facultatividade do regime de previdência privada e da natureza contratual da relação jurídica, não há que se falar em manutenção do patrocínio de forma permanente nem na possibilidade de a PREVIC questionar a decisão da patrocinadora pela retirada de patrocínio.

Outrossim, a desembargadora concluiu que:

[...] cabe à PREVIC tão somente garantir o cumprimento de todas as suas obrigações relacionadas ao plano de benefícios nos termos da lei, o que vem sendo feito, na medida em que a autarquia já concluiu pela ausência de ilegalidade com relação aos fatos denunciados pela AAFC, garantindo a regularidade do procedimento administrativo.

O processo de retirada encontrava-se suspenso desde maio de 2023, em virtude de denúncia relacionada às obrigações assumidas pela Enel à época da Privatização da Eletropaulo.

Em outubro de 2023, contudo, conforme noticiado por meio do portal Investidor Institucional<sup>24</sup>, foi impetrado Mandado de Segurança pela Enel com vistas a obrigar a PREVIC a retomar a análise do Processo. E, em 26 de setembro, o mesmo portal

24 Investidor Institucional (2023) Justiça dá 90 dias para Previc decidir sobre retirada de patrocínio do PSAP/Eletropaulo. Disponível em: <<https://www.investidorinstitucional.com.br/sessoes/investidores/fundosdepensao/40464-justica-da-90-dias-para-previc-concluir-analise-do-pedido-da-enel.html#:~:text=O%20pedido%20para%20retirar%20o,assumidas%20pela%20patrocinadora%20durante%20a>>. Acesso: 26 de abr. 2025.



noticiou que o juiz Marcelo Gentil Monteiro, da 1º Vara Federal Civil da 8º JDF, em resposta ao Mandado de Segurança, decidiu que a Superintendência deveria retomar o processo de análise e conclui-la em noventa dias.<sup>25</sup>

Veja-se trecho da decisão elaborada pelo Magistrado para determinar à PREVIC que concluisse a análise do edital do pedido da Enel:

(...) a retirada de patrocínio, com fundamento na facultatividade e, agora no plano infraconstitucional, no dispositivo art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como em dispositivo da Resolução CNPC nº 53, caracteriza-se como uma decisão discricionária do patrocinador. Portanto, não se deve levar em consideração estipulações que visem à subtração, em si, do direito de retirada de patrocínio, dada sua patente inconstitucionalidade.

E ainda, segundo o juiz Marcelo Gentil Monteiro:

Todavia, caso haja obrigação (fixada em edital licitatório e por espelhamento em cláusula específica no contrato dele resultante) atribuída ao adquirente da empresa privatizada, no sentido de garantir aos participantes e assistidos que naquele momento encontravam-se já inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização, o cálculo das reservas individuais aplicáveis ao menos a tal massa de participantes ou assistidos deve ser pautado não pela data – base da retirada , mas sim pela totalidade da reserva matemática , como forma de preservar o conteúdo e o sentido original da obrigação assumida.

Ocorre que, um dia antes do prazo final de noventa dias, a Previc publicou o PARECER Nº 523/2023/CGTR/DILIC, negando o processo de retirada de patrocínio do plano.<sup>26</sup>

Como se vê, a retirada de patrocínio, ainda que respaldada pela legislação, não pode violar direitos adquiridos e deve considerar mecanismos de compensação adequados (como os fundos de longevidade previstos na Resolução CNPS/MPS nº 59/2023).

Por tais razões, não houve a autorização para a retirada de patrocínio, procedimento que deve seguir à risca a nova normatização e, especialmente, a garantia dos direitos adquiridos, ato jurídico perfeito, e sem violação aos direitos sociais dos participantes e assistidos.

<sup>25</sup> Justiça dá 90 dias para Previc decidir sobre retirada de patrocínio do PSAP/Eletropaulo. Disponível: <<https://www3.vivest.com.br/api/assets/vivest-portal/ee8d6e84-294d-4ee5-95e1-f27db08397b2>>. Acesso: 10 de mai. de 2025.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://investidorinstitucional.com.br/sessoes/investidores/fundosdepensao/41080-enel-desiste-de-recursos-contra-previc-no-caso-psap-eletropaulo.html>> Acesso em 22 mai 2025.



## 5. ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A RETIRADA DE PATROCÍNIO – A FACULTATIVIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O ATO DISCRICIONÁRIO DO PATROCINADOR NA MANUTENÇÃO DO PATROCÍNIO VERSUS O DIREITO SOCIAL À PREVIDÊNCIA PRIVADA E O PACTO CONTRATUAL

Primeiramente, diante de tantos questionamentos jurídicos realizados em detrimento do sistema de Previdência complementar fechada, faz-se necessário mencionar brevemente as lições de Gustavo Saad Diniz<sup>27</sup>. O autor tece críticas em relação à pouca produção jurídico-doutrinária em relação a temas que forneçam instrumentos interpretativos aos agentes econômicos, de modo a aumentar o nível de certeza na atuação setorial dos fundos de pensão. Esse problema se torna ainda mais crucial ao se considerar que essas são a força motriz da economia do País.

Ainda na visão do autor, isso reflete negativamente na interpretação da responsabilidade dos gestores dos fundos de pensão, que por força do art. 63 da Lei Complementar nº 109//2001 adota a responsabilidade subjetiva do gestor em casos de ação ou omissão, que responde civilmente pelos prejuízos que venha a causar.

Menciona o autor que há quatro pilares fundamentais para o equilíbrio do fundo de pensão:

- 1) sua condição de solvabilidade, calcada em reservas, provisões e ativos garantidores;
- 2) segurança dos investimentos;
- 3) cumprimento das obrigações pactuadas (de forma a não gerar passivo futuro a descoberto);
- 4) equilíbrio atuarial (situação estimada no longo prazo).

Tais pressupostos são alcançados por meio de organizações jurídicas com objeto essencialmente vinculado à administração atuarial de ativos para fazer frente aos objetivos almejados. Para isso, a Lei Complementar nº 109/2001 prevê a existência dessas entidades de Previdência - aberta e fechada. O autor faz crítica ao mencionar a existência de mais instrumentos jurídicos capazes de interpretar a

<sup>27</sup> DINIZ, Gustavo Saad. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.48. N 191. Jul/set.2011. pag. 71 a 79. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242903/000926841.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de mai. de 2025.



atuação dos gestores dentro da sociedade aberta em detrimento das fechadas, reguladas pelo artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001<sup>28</sup>.

Nas entidades fechadas, sua atuação preza pela administração dos recursos transferidos pelos patrocinadores, ou instituidores e participantes. Assim sendo, espera-se que o gestor do plano atue com probidade, bem como seja qualificado, apto a realizar com destreza a gestão do fundo, levando em consideração a relevância que o aporte financeiro ali presente representa para a vida de muitos trabalhadores e que ali depositam as esperanças de uma aposentadoria digna.

A importância dessa gestão fica demonstrada por meio dos casos analisados, que envolvem a retirada de patrocínio nos planos de previdência fechada, todos justificados pela dificuldade financeira encontrada nas empresas.

A retirada de patrocínio acaba por gerar dilemas éticos e conflitos de interesses. Apesar do papel fiscalizatório exercido pelo Estado quanto à criação, gestão e manutenção desses fundos de previdência, ao se deparar com o cenário de dificuldade e a falta de equacionamento das contas, o patrocinador acaba optando por retirar o patrocínio, ofertando aos assistidos a possibilidade de migrar sua RMI para outro plano de previdência como meio de solucionar os déficits, em detrimento do que assevera o art. 21 da Lei Complementar 109/2001:

Art 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

No entanto, o que se percebe são dissidências, visto que tal conduta soluciona o “problema” do patrocinador, mas gera prejuízos financeiros para o

<sup>28</sup> Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I (...) II (...)

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Lei Complementar Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001- Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.



participante/assistido. Assim, este acaba sendo orientado a migrar, por vezes de forma forçosa, para um outro plano porque a patrocinadora encerrou o seu.

Também pode ser objeto de questionamento, por exemplo: a capacidade dos indivíduos de gerir eficazmente seus investimentos, bem como sobre a segurança e o desempenho a longo prazo de seus recursos. Além disso, podem surgir preocupações sobre a proteção dos direitos dos participantes, a saber: da transparência das informações, as implicações fiscais, as opções de investimento disponíveis e a melhor escolha a se fazer ante um pedido de retirada e extinção do plano. Além do fato de que os pedidos de retirada podem impactar o público negativamente, minando a confiança de possíveis contratantes.

Muitas retiradas são justificadas pelo desequilíbrio atuarial das contas, contudo, é imperioso relembrar que esses fundos são fiscalizados e, conforme abordado, pessoas capacitadas devem geri-lo.

Os casos de desequilíbrio estão previstos na Lei Complementar 109/2001, e devem ser sanados por meio do aumento do custeio por parte de cada participante, inclusive do patrocinador, ou seja, encerrar o plano não é a saída esperada.

No caso da Enel Distribuidora, por exemplo, a patrocinadora afirmou que a retirada se fez necessária em virtude da situação insustentável em que o plano se encontrava. Ademais, a migração foi proposta inicialmente pela empresa de forma voluntária, mas não logrou êxito por ter um número baixo de adesões e, por isso, a empresa optou por extinguir o plano.

Outro ponto polêmico desse caso é o do cálculo da reserva matemática pelo fato de que ela seria mensurada por meio de uma tabua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Dessa forma, é estabelecido um tempo de vida fixo para cada aposentado/participante, considerando fatores genéticos e prevendo um “suposto futuro”<sup>29</sup>.

Deparamo-nos, então, com um conflito de interesses, visto que o patrocinador, ao optar pela retirada, poderia estar colocando suas predileções à frente dos interesses dos assistidos pelo plano. Por outro lado, a retirada de patrocínio pode significar a necessidade de eventuais reformas no sistema de previdência complementar com o objetivo de proteger o assistido e assegurar direitos.

29 Aposentados lutam por permanência em plano de previdência vitalício. Disponível em: <<https://vocerh.abril.com.br/politicasepraticas/aposentados-travam-briga-por-permanencia-de-plano-de-previdencia-vitalicio>>. Acesso: 20 de mai. de 2025



Diante desse cenário, surge a dúvida: migrar de plano ou retirar toda a sua reserva? A resposta deve ser precedida de uma análise minuciosa da situação de cada indivíduo. Cumpre mencionar a importância da orientação aos envolvidos no processo de retirada visto que todos devem estar cientes da situação atuarial do plano, bem como das perspectivas econômico-financeira da patrocinadora e dos participantes.

Assim sendo, o processo de mudança de plano (migração) deve ser realizado de forma consciente e com clareza dos impactos que pode ensejar na vida de cada um, de modo a evitar que o assistido sofra com a perda de direitos adquiridos, redução do valor de suas aposentadorias, impacto em sua liberdade de escolha ao sofrer imposição quanto a migração.

Além disso, é nítido o potencial do tema para instauração de litígios, visto que aqueles que se sentem prejudicados pela migração forçada podem buscar a justiça, o que gera custos adicionais e incertezas tanto para participantes quanto para as instituições envolvidas. Ademais, cabe mencionar que o envelhecimento da população que vem colocando em xeque os antigos planos de previdência e exigindo mudanças estruturais.

Todavia, é preciso pensar em meios de adequar o fato de que a nova realidade é a de que mais pessoas estão envelhecendo e os fatores político e econômico impactam suas vidas. Por exemplo, despesas com moradia, saúde, alimentação, remédio, entre outros.

O especialista e Professor Flávio Roberto Batista<sup>30</sup>, em entrevista publicada na página Você RH, intitulada: “*Aposentados lutam por permanência em plano de previdência: especialistas explicam*”, opina acerca da legalidade da migração:

a legalidade desse tipo de migração é discutível e depende de qual concepção se tem sobre o que é um direito adquirido. “Pessoalmente, eu entendo que, se a empresa oferece como um dos benefícios do vínculo trabalhista um determinado plano de previdência privada, ele não poderia ser modificado para um que seja de condições piores. Mas não é este o entendimento jurisprudencial majoritário, embora existam divergências”, afirma o especialista.

<sup>30</sup> Flávio Roberto Batista, Professor de direito do trabalhador e seguridade social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível: Leia mais em: <<https://vocerh.abril.com.br/politicasepraticas/aposentados-travam-briga-por-permanencia-de-plano-de-previdencia-vitalicio>>. Acesso: 2 de mai. de 2025.



Já a respeito da retirada do patrocínio, Jorge Rubem Folena de Oliveira<sup>31</sup> argumenta que:

A retirada do patrocínio tem relevante repercussão geral sob os aspectos sociais, econômicos e jurídicos, causando traumas e danos irreparáveis aos trabalhadores e às suas famílias, uma vez que expectativas de direitos são frustradas pelo empregador e direitos adquiridos podem ser deixados de lado, na medida em que os trabalhadores confiaram que receberiam até a sua morte os benefícios definidos e ajustados com o plano de previdência, que de uma hora para outra passa a se dizer deficitário e, por isso, sem condições de manter o pagamento das aposentadorias e pensões.

Com efeito, nenhum direito adquirido - ainda mais quando reforçado pelo princípio da confiança legítima - pode ser desrespeitado, devendo a empresa patrocinadora retirante cumprir até o fim as obrigações assumidas com os participantes assistidos (aposentados, pensionistas e seus dependentes), devendo estes integrar sua folha de pagamento em caso de liquidação forçada do fundo de previdência.

Logo, o que se percebe é uma divergência na interpretação das normas vigentes. Visto que sim, existe a possibilidade de retirada de patrocínio, mas deve-se observar em quais condições ela deve ser permitida. Portanto, os parâmetros definidos devem ser muito claros de modo que os assistidos não sejam prejudicados pela ação do patrocinador ou da EFPC. Isso porque há de um lado o direito previsto em contrato e do outro a proteção dada pelo Estado a essa relação contratual, que não visa beneficiar apenas um indivíduo, mas sim a coletividade. Aperfeiçoar a legislação e os mecanismos fiscalizatórios parecem ser o caminho.

Nessa senda, cumpre mencionar as lições da autora Cibele de Oliveira Ramos<sup>32</sup>:

[...] Constatase, portanto, que as entidades de previdência privada estão sob intensa orientação e supervisão estatal, na busca constante da segurança jurídica dos participantes. A Lei Complementar n.º 109/01 procurou eliminar todas as possibilidades de fraudes, erros ou deslizes no sistema, com o objetivo de imprimi-lhe segurança jurídica. Fiscalização acirrada e atenta, um órgão regulador atuante, a transparência e a publicidade exigidas pela própria Constituição Federal, a possibilidade de intervenção a fim de resguardar os direitos dos participantes, a responsabilização dos diretores de patrocinadores, o regime disciplinar adotado e intenso controle sobre a gestão dos recursos que formam o fundo são alguns mecanismos para impedir certo ceticismo ou incerteza em relação ao sistema de previdência privada. (...)

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. Previdência Complementar Retirada-de Patrocínio-e e o princípio da confiança legítima. Migalhas. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/366611/previdencia-complementar-retirada-de-patrocínio-e-confiança-legítima>>..Acesso em: 7 de mar. de 2025.

<sup>32</sup> VALENÇA, Cibele de Oliveira Ramos. Migração entre planos de benefícios: alteração da proteção previdenciária privada. 2013 (pág.33)



Nessa linha, cabe mencionar novamente a recém-publicada Resolução da PREVIC nº 23/2023, onde estão consolidados vários normativos (Resoluções e Instruções), até então editados pelo órgão, facilitando, sobremaneira, a sua consulta por todos aqueles que atuam no regime de previdência complementar fechado. Além disso, de forma positiva, supriu diversas normas e dispositivos, além de aprimorar outros, atendendo demandas históricas do setor de previdência privada.

O objetivo foi o de estabelecer um cenário amplo e claro, as diretrizes fundamentais foram minuciosamente organizadas, desde as complexas nuances jurídicas até as operacionais e administrativas consideradas essenciais para o funcionamento harmonioso do sistema.

Assim sendo, o contrato de previdência privada deve ser considerado com base em três fundamentos do direito contratual, a saber: a autonomia privada, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Ainda de acordo com a autora Cibele de Oliveira Ramos<sup>33</sup>, “*a função social do contrato surge como instrumento hábil para limitar a liberdade contratual, harmonizando o interesse particular com o interesse coletivo*”.

Ademais, o art. 421 do Código Civil delineia a liberdade de contratar, ao impor a observância do contrato em questão e nos limites da função social deste. Dessa forma, o interesse individual deve estar em segundo plano, tendo em vista a imperatividade do princípio da função social do contrato. Assim sendo, os interesses devem convergir, fortalecendo-se de forma mútua.

Ao garantir a observância dos dispositivos dispostos no Código Civil, limitando a vontade das partes contratantes, mais segurança terá o participante de que seu objetivo principal - a manutenção do padrão de vida - será alcançado. Esse padrão também é objetivo da coletividade, razão pela qual evidencia-se a atuação estatal com vistas à solidificação e ampliação da previdência privada.

Não só, assevera o Código Civil que as partes deverão observar os princípios da probidade e da boa-fé. Assim sendo, percebe-se que também interessa à sociedade que os contratantes mantenham a probidade e boa-fé em suas relações contratuais. No art. 187 da mesma lei resta clara a preocupação do legislador com o exercício desmedido do direito, caracterizando o como ato ilícito.

<sup>33</sup> VALENÇA, Cibele de Oliveira Ramos. Migração entre planos de benefícios: alteração da proteção previdenciária privada. 2013 (pág.33)



Dessa forma, havendo desrespeito às referidas cláusulas por parte dos envolvidos, estarão os participantes praticando ato ilícito, visto que os limites do contrato amparam interesses coletivos. Terão as partes afrontado a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e o equilíbrio financeiro-econômico.

Cada plano de benefício possui regras específicas que são detalhadas em seu regulamento. Assim como os demais regimes, a previdência privada tem como objetivo alcançar o bem-estar social e, com isso, garantia de vida digna ao cidadão. Por isso, também está subordinado aos ditames do Direito Social, previsto constitucionalmente no Título da Ordem Social e no Capítulo da Seguridade Social, e regido pelos princípios do mutualismo e da repartição de riscos.

## 6. CONCLUSÃO

A análise da Previdência Complementar Fechada no Brasil evidencia a complexidade das relações jurídicas que se estabelecem entre patrocinadores, entidades de previdência e participantes. A retirada de patrocínio, embora juridicamente possível, revela-se como medida de grande impacto, tanto do ponto de vista financeiro quanto social, exigindo a observância rigorosa dos princípios da segurança jurídica, do equilíbrio atuarial e da proteção dos direitos dos participantes e assistidos.

A Resolução CNPS/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023 e a Resolução PREVIC nº 23 de 2023, alterada pela Resolução PREVIC nº 25 de 2024, representam um avanço importante na normatização da retirada de patrocínio, ao estabelecer regras claras sobre a constituição de planos instituídos de preservação da proteção previdenciária e do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, bem como ao delimitar as obrigações do patrocinador nesse processo. Ainda assim, permanece espaço para debate sobre a efetividade dessas medidas na garantia dos direitos previdenciários e na mitigação dos riscos decorrentes da descontinuidade do patrocínio.

Os casos concretos analisados, como o do Banco do Brasil com a Previ, o da Fundação Rubem Berta (FRB) e o da Fundação Cesp, demonstram que, na prática, a retirada de patrocínio envolve múltiplos interesses e desafios, desde a viabilidade financeira das entidades até a necessidade de resguardar a confiança legítima dos



participantes, que muitas vezes construíram seu planejamento previdenciário com base na continuidade do vínculo com o patrocinador.

Há muitos produtos novos a serem instituídos nas EFPC, como o caso das associações de consumo e *cash back* em retorno às contas de reservas matemáticas, pois o mercado de títulos/previdência e outros fatores econômicos têm gerado desalinho neste segmento, mormente se comparado com as EAPC e outros investimentos, apesar de o Brasil também necessitar de uma unificação de normas e aproximação entre abertas e fechadas, para fazer valer a natureza previdenciária dos institutos. Talvez, as abertas serem somente um produto das fechadas (reflexão para próximo artigo).

Por fim, a discussão sobre a facultatividade da adesão à previdência privada e o caráter discricionário do patrocinador na manutenção do vínculo deve ser equilibrada com a função social da previdência complementar e com a preservação do pacto contratual. Nesse contexto, a atuação regulatória e jurisdicional deve buscar soluções que conciliem a autonomia das partes com a proteção dos interesses previdenciários coletivos, assegurando que a previdência complementar continue a desempenhar seu relevante papel no sistema brasileiro de seguridade social.

## REFERÊNCIAS

**AAPS.** Tema 8: Retirada de Patrocínio e a Nova Resolução CNPC n. 59/2023. Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sabesp (AAPS), 31 jan. 2024. Disponível em: <https://aaps.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**AMARAL, Bruna.** Resolução que trata da retirada de patrocínio traz avanços ao sistema, mas contém desafios jurídicos. Blog Abrapp em Foco, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.abrapp.org.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**AMARAL, Cássio G.; NASCIMENTO, Giovanna N. R.; RAMOS, Marcelo C.** Retirada de patrocínio: Previc arquiva 72 pedidos. Machado Meyer Advogados, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**ANAPAR.** Resolução CNPC nº 59, de retirada de patrocínio, é publicada no Diário Oficial. Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.anapar.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**BALERIA, Wagner** (coord.). Comentários à lei de previdência privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005.





**BARROS, Allan Luiz Oliveira.** Previdência Complementar Aberta e Fechada. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 25.

**BORSIO, Marcelo Fernando; IBRAHIM, Fábio Zambitte; MOREIRA, Moisés Oliveira; STEFANUTTO, Alessandro Antônio.** Para uma modernidade técnica previdenciária: um novo CRPS e uma nova PREVIC = Towards a modern pension technique: a new CRPS and a new PREVIC. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 49, n. 232, p. 297-330, nov./dez. 2023.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC. Resolução nº 59, de 13 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as regras para retirada de patrocínio nos planos de previdência complementar fechados.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 15 dez. 1998.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga dispositivos da Emenda Constitucional nº 20 e dá outras providências. Diário Oficial da União, 19 dez. 2003.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 5 jul. 2005.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, 13 nov. 2019.

**BRASIL.** Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

**BRASIL.** Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 nov. 1999.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

**BRASIL.** Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, nº 8.213 e nº 9.532, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18 jun. 2004.



**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 48.575. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, Brasília, DF, 27 mar. 2017.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 66.132/RS. Rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, Brasília, DF, 18 nov. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1409199/SC. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, Brasília, DF, 4 ago. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 716378. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno – Repercussão Geral, Brasília, DF, 30 jun. 2020.

**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança nº 0003179-34.2020.8.21.7000. 4ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 16 set. 2020.

**CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de.** Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

**DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de.** Nova Previdência Social do Servidor Público. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

**DINIZ, Gustavo Saad.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 48, n. 191, jul./set. 2011, p. 71-79. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream....>. Acesso em: 15 maio 2025.

**GALLO, Ronaldo G.** Previdência privada e a nova regra para retirada de patrocínio. Consultor Jurídico (ConJur) – Coluna Opinião, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**IBRAHIM, Fabio Zambitte.** Curso de direito previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

**Investidor Institucional.** Enel desiste de recursos contra Previc no caso PSAP/Eletropaulo. Disponível em: <https://investidorinstitucional.com.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

**Investidor Institucional.** Justiça dá 90 dias para Previc decidir sobre retirada de patrocínio do PSAP/Eletropaulo. Disponível em: <https://www.investidorinstitucional.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

**LAZZARI, João Batista et al.** Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**LEITÃO, André Studart et al.** Nova previdência complementar do servidor público. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.



**MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino.** STJ passou a ter melhor compreensão sobre previdência complementar. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-24/stj-passou-melhor-compreensao-previdencia-complementar>. Acesso em: 15 maio 2025.

**MONTE ALEGRE DE PAIVA, Mariana; LEON, Pedro J.** A missão do STF diante das novas normas de retirada de patrocínio. Editora Roncarati – Colunistas, 2024. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**Podcast IPCOM.** As mudanças na retirada de patrocínio dos planos administrados pelas EFPC. Disponível em: [https://youtu.be/bln7RW-NFJI?si=oi\\_mlneqs0A-hvix](https://youtu.be/bln7RW-NFJI?si=oi_mlneqs0A-hvix). Acesso em: 17 maio 2025.

**PREVI.** Mensagem da Previ aos associados. Disponível em: <https://www.previ.com.br/portal-previ/fique-por-dentro/noticias/mensagem-da-previ-aos-associados.htm>. Acesso em: 15 maio 2025.

**PREVIC.** Nota à imprensa com informações sobre a fiscalização realizada na Previ BB. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/nota-a-imprensa-com-informacoes-sobre-a-fiscalizacao-realizada-na-previ-bb>. Acesso em: 15 maio 2025.

**PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.** PREVIC volta a receber requerimento de retirada de patrocínio vazia. Portal Gov.br/Previc – Notícias, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previc>. Acesso em: 15 maio 2025.

**PULINO, Daniel.** Previdência Complementar: natureza jurídico constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

**SOARES, Érika.** Previc arquiva o processo: o que acontece agora?. Afubesp – Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://afubesp.org.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

**VIEIRA, Helga Kug Doin.** O regime jurídico da previdência privada no sistema brasileiro de seguridade social. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo.

**VIVEST.** Justiça dá 90 dias para Previc decidir sobre retirada de patrocínio do PSAP/Eletropaulo. Disponível em: <https://www3.vivest.com.br/api/assets/vivest-portal>. Acesso em: 10 maio 2025.

**VIVEST.** PERGUNTAS E RESPOSTAS - Processo de Retirada de Patrocínio do PSAP/Eletropaulo - FEVEREIRO/2023. Disponível em: <https://vivest-prd-cdn.azureedge.net>. Acesso em: 16 maio 2025.

